



**CÂMARA DE VEREADORES**  
**SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 81/2025**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025

Relator: Vereador Mauro Cesar Michelon

**DO OBJETO E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Altair Borges e Bancada do PP, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 142, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e testes seletivos no Município de São Lourenço do Oeste.

Primeiramente, no que tange à legitimidade e competência para propositura do Projeto de Lei, temos que se encontra plenamente em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei Orgânica, como segue:

*Art.25. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*XIX – dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, observada competência privativa para iniciar o processo legislativo.*

*Art. 34. O processo legislativo municipal compreenderá a elaboração de:*

*II – leis complementares;*

Cumpre-nos ainda observar que, segundo o disposto no inciso II do artigo 37 da Carta Magna, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Tendo em vista a forma federativa de governo, caberá a cada uma das entidades políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) reger a matéria, nos termos da interpretação sistemática do art. 37, inciso I c/c art. 18, ambos da Carta Magna.

Assim exposto optamos por apresentar emenda 1(uma) emenda aditiva, incluindo novos dispositivos, entendendo a melhora do projeto, bem como evitando criação de distinções (Art. 19 III da Constituição Federal).

Dessa forma, demonstrada a regularidade do projeto, no mais, esta Comissão deixa de analisar as implicações financeiras/orçamentárias, cabendo a incumbência às demais Comissões pertinentes.

**DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, em especial do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, esta Comissão exara parecer favorável, bem como à emenda apresentada.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2025.

Mauro César Michelon  
Membro e relator

Vereador Altair Borges \_\_\_\_\_ voto\_\_\_\_\_

Presidente

Vereador Jader Gabriel Ioris \_\_\_\_\_ voto\_\_\_\_\_

Vice-Presidente